



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____/2025

**EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DO SERVIDOR
PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO DE BARRA
DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Poder Legislativo do Município de Barra do Piraí.

Art.2º. O Regime Jurídico Único será o Estatutário.

Art.3º. Para efeito desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em funções e cargos Públicos.

Art.4º. Cargo Público é um conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único. Os cargos acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.5º. Função é o conjunto de atribuições que não correspondem a um cargo.

Art.6º. As carreiras serão organizadas em classes e cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigíveis, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. São titulares de função, no regime regulado por esta Lei, os que tenham sido nomeados para cargos de confiança, do Legislativo, de livre provimento e exoneração, e os servidores oriundos e remanescentes de situações admitidas pelo regime anterior.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- Gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- IV- A idade mínima de 18 anos.

§1º. As atribuições do cargo ou função podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º. Os cargos ou empregos públicos garantidos pelo artigo 37, VIII, da Constituição Federal para as pessoas com deficiência física serão definidos por lei os critérios para admissão.

Art. 8º. O provimento das funções ou cargos públicos do Legislativo, far-se-á mediante o ato da autoridade competente do respectivo Poder.

Art. 9º. A investidura em função ou cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em função ou cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Readaptação;
- III- Ascensão;
- IV- Reversão;
- V- Aproveitamento;
- VI- Reintegração;
- VII- Acesso;
- VIII- Reclassificação;
- IX- Promoção.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Página 2 de 30



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 11. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV ESTABILIDADE

Art. 15. O servidor Público do Legislativo Municipal do Quadro Permanente, cujo ingresso tiver sido realizado por concurso público será estável após dois anos de efetivo exercício e, aprovação no estágio probatório, a exemplo daqueles beneficiados pela estabilidade constitucional, isto é, em exercício a pelo menos cinco anos à data da promulgação da Constituição Federal, só poderá ser demitido por justa causa, apurado mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa.

SEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PROMOÇÃO

Art. 16. As promoções dar-se-ão por merecimento ou atividade. Dar-se-ão dentro da mesma categoria profissional para a classe imediatamente superior, observados sempre o interstício de dois anos.

SEÇÃO VI

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 17. A ascensão funcional é a passagem de uma classe para uma classe inicial da categoria funcional do mesmo grupo ou de outros grupos, desde que o funcionário possua nível de conhecimento equivalente ao grau de escolaridade estabelecido para a categoria ou habilitação profissional exigida em Lei e se habite em processo, nas condições estabelecidas na estruturação dos grupos.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com resarcimento de todas as vantagens.

§1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração integral.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será conduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 19. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 20. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



Art. 21. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

SEÇÃO IX

READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§2º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO X

ACESSO

Art. 23. É a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função ou ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

§2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º. A posse poderá dar-se mediante procuraçao específica.

§4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

Art. 24. A posse em função de confiança ou em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício da função ou do cargo.



Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ascender o servidor.

SEÇÃO XI

DO APROVEITAMENTO

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração do Legislativo Municipal.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

SEÇÃO XII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- Assiduidade;

II- Disciplina;

III- Capacidade de iniciativa;

IV- Eficiência;

V- Produtividade;

VI- Responsabilidade;

Art. 32. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§2º. Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 36 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO

Art. 33. A lotação dos órgãos integrantes da Administração Legislativa será aprovada pelo Presidente da Câmara com base em programas apresentados pelos respectivos dirigentes.

DA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS



Art. 34. Os cargos do Legislativo Municipal serão descritos e especificados de forma bem definida para o fiel desempenho de seus ocupantes.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo efetivo ou função inacomodável;
- VII. falecimento.

Art. 36. A exoneração do cargo efetivo ou função dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, fixar extinta a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança, dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, fixado em lei. Nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedado a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 40. O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 41. Salvo por imposição legal, autorização expressa do servidor, ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 42. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação da penalidade cabíveis.

Art. 43. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, deverá quitá-lo imediatamente.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
Da Aposentadoria

Art. 44. O servidor público será aposentado:

- I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



III. voluntariamente.

§1º. A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§3º. O Servidor Público que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§4º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§5º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§6º. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§7º. A licença-prêmio quando não gozada pelo servidor, será contada em dobro para efeito de contagem de tempo de serviço por ocasião de sua aposentadoria.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 45. Ao servidor investido em função de chefia é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos por lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante, à adotante e a paternidade;



- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio.

§1º. A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II e V deste artigo.

§3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 47. A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será concedida como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 48. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com bases em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Art. 49. Será requerida ao órgão de pessoal que solicitará ao Secretário Municipal de Saúde, a indicação do médico que se incumbirá da inspeção e, se for prazo superior a trinta (30) dias, por junta médica oficial, constituída anualmente e aprovada pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 50. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 51. O atestado e laudo da junta médica não se referiram ao nome ou natureza da doença, devendo ser utilizado o Código Internacional de Doença- CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no §1º do artigo 22 da lei que dispõe sobre o sistema de previdência dos servidores do Município da Barra do Piraí.



SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 52. Será concedida licença à servidora gestante, efetiva ou comissionada, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, bem como fica estendida a estabilidade desde a concepção até 6 (seis) meses após o parto.

§1º. A licença poderá ter início a partir do primeiro dia da trigésima sétima semana, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora reassumirá o exercício.

§4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.52-A. Fica ampliado para 12 (doze) meses o prazo de licença maternidade, para servidora gestante, quando a criança, nascida ou adotada, for portadora de microcefalia.

§1º. A licença maternidade prevista nesse artigo, em caso de adoção, começa a ser contada da concessão da guarda provisória do menor.

§2º. A microcefalia deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo médico.

§4º. Aplicam-se à licença prevista neste artigo, o disposto nos parágrafos do artigo 52 desta lei, no que couber.

Art. 53. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 54. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito à folga, durante a jornada de trabalho, de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 55. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

DA LICENÇA, POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 56. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 57. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressões sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 58. A comunicação do acidente será feita no prazo de 2 (dois) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 59. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedente estes prazos, sem remuneração.

§3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 60. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§4º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§5º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 61. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§6º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§7º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 62. Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo único. O pedido de licença-prêmio, decidido pelo Presidente do Legislativo, deverá ser instruído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 63. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a. licença para tratar de interesses particulares;
- b. condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c. desempenho de mandato classista.



CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 64. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§8º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§9º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§10º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito de férias.

§11º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou usufruí-las.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 65. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a. casamento;

b. falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmã;

Art. 66. Poderá ser concedido horário especial ao servidor, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 67. Sem prejuízo, o servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

III- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



IV- em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPITULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 68. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 69. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 70. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados ao prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 71. Caberá recurso:

V- do indeferimento do pedido de reconsideração;

VI- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§12º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§13º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 72. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 73. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso e provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 74. O direito de requerer prescreve:



- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 75. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 76. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 77. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou fora da repartição se representado por advogado regularmente constituído.

Art. 78. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 79. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 80. São deveres do servidor:

- III- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IV- ser leal às instituições a que servir;
- V- observar as normas legais e regulamentares;
- VI- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII- atender com presteza;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- a. ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
- c. às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior às irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

X- guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

XI- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII- ser assíduo e pontual ao serviço;

XIII- tratar com urbanidade as pessoas;

XIV- representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 81. Ao servidor é proibido:

XV- ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

XVI- retirar, sem prévia anuênciā da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XVII- recusar fé a documentos públicos;

XVIII- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XIX- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

- XX- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- XXI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XXII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional, sindical ou partido político;
- XXIII- valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXIV- participar de gerência ou de administração de uma empresa privada, de sociedade civil, ou de exercer comércio e, nessa qualidade, negociar com o Município, exceto se a negociação for precedida de licitação;
- XXV- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XXVI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXVII- praticar usuras sob quaisquer de suas formas;
- XXVIII- proceder de forma desidiosa;
- XXIX- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços, ou atividades particulares;
- XXX- cometer a outro servidor atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XXXI- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 82. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.



§14º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§15º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 83. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou de função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 84. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 85. A responsabilidade civil decorre de ato doloso, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 86. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 87. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 88. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 150, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 89. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 90. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- VI- crime contra Administração Pública;
- VII- Abandono de cargo ou função;
- VIII- inassiduidade habitual;
- IX- improbidade administrativa;
- X- incontinência pública e conduta escandalosa;
- XI- insubordinação grave em serviço;
- XII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa, ou em defesa de outrem;
- XIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- XIV- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XV- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XVI- corrupção;
- XVII- acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XVIII- transgressão do art. 151.

Art. 91. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 92. A exoneração de cargos em comissão ou de função de confiança de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 93. Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Art. 94. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 95. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 96. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no público é obrigado a promover sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 98. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam, formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 99. Da sindicância poderá resultar:

XIX- Arquivamento do processo;

XX- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXI- instauração de processo disciplinar.

Art. 100. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 101. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função em que se encontra investido.

Art. 103. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designadas pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 104. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 105. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração com publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.



Art. 106. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua promulgação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB-SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 107. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 108. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância decidir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 109. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial , quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 111. As testemunhas serão chamadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 112. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 113. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 191 e 192.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado também poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 114. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 115. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especialização dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou, fora da repartição, o advogado regularmente constituído.

§2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 116. O indiciado que mudar a residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 117. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 118. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, servidor de nível igual ou superior à do indiciado.

Art. 119. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regular, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 120. O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 121. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição de pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que tratar o inciso I do art. 175.

Art. 122. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 123. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que se der causa à prescrição de que se trata o art. 176, inciso I, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 124. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 125. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

Art. 126. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequada da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 127. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 128. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 129. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Presidente do Legislativo que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 160 desta lei.

Art. 130. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Art. 131. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 132. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 133. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 134. Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Consideram-se dependentes do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 136. Contar-se-ão por dias úteis os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 137. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 138. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 139. Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 140. A jornada de trabalho nas repartições do legislativo municipal será fixada por atos do Presidente da Câmara Municipal, ou Lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

Art. 141. O Legislativo Municipal expedirá normas e regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 142. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores do Legislativo Municipal.

Art. 143. A Procuradoria poderá não interpor recurso ou apresentar resistência, caso seja. Legislativo municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta resolução à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 144. Todos os servidores do Legislativo Municipal de Barra do Piraí participarão, como contribuintes obrigatórios, do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí (FPMBP), ora em implantação, e consequentemente, tornando-se beneficiários e segurados do mesmo, conforme disposições em legislação pertinente.

Art. 145. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1997;

Art. 146. Esta Lei entrará em vigor, revogam-se as disposições em contrário.

Sala Barão do Rio Bonito, em _____ de _____ de 2025.

Rafael Santos Couto
Vereador - Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves
Vereador - 1º Secretário

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador - 2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo, estabelecendo o regime jurídico próprio aplicável aos servidores efetivos no âmbito deste Poder, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

A criação de um Estatuto específico visa garantir maior autonomia administrativa ao Poder Legislativo, permitindo a organização e a gestão de seu quadro de pessoal de forma mais adequada às suas particularidades institucionais e operacionais. Tal medida está consoante ao princípio da separação dos poderes, assegurando que o Legislativo possa gerir seus recursos humanos com base em critérios próprios e adequados à sua missão constitucional.

Além disso, o Estatuto proposto busca uniformizar e regulamentar os direitos, deveres, vantagens, responsabilidades e o regime disciplinar dos servidores legislativos, conferindo maior segurança jurídica e transparência às relações funcionais, bem como garantindo a valorização profissional e a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos.

É importante destacar que a iniciativa legislativa respeita os limites orçamentários e financeiros do Poder Legislativo e está fundamentada nos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa. A proposta também incorpora diretrizes da legislação federal pertinente, como a Lei n.º 8.112/1990, adaptando suas disposições às especificidades locais.

Dessa forma, a apresentação desta proposição representa um avanço institucional significativo, que contribuirá para o fortalecimento da gestão pública, a valorização do servidor legislativo e a qualificação do serviço prestado à sociedade.